

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: ✓ Processo: 196/13

Projeto: 220/13 Decreto: — Resolução: —

Emenda: Institui o Programa de Recuperação
fiscal do Pontal do Paraná - Relys
municipal

Iniciativa do: Vereadores (Os senhores Vereadores)

Apresentado em: 06/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: * aguarda lei

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XIII - n° 390 - Pontal do Paraná, 16 a 31 de março de 2013.

LEI N° 1269, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Síntese: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFIS MUNICIPAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - Redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição na dívida ativa, para pagamento avista;

II - redução de 80% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V - redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI - redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII - redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários e não tributários referidos no art. 1º.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários e não tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da

ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º. Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal de Pontal do Paraná - UFM, para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 02 (duas) Unidades Fiscais de Pontal do Paraná - UFM para os demais sujeitos passivos.

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º. O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e não tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários e não tributário objeto do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de julho de 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de finanças.

Art. 6º. O crédito tributário e não tributário consolidado na forma do art. 2º, sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra-judicial ou judicial.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 9º. O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 20 de março de 2013.

EDGAR ROSSI

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROPOSIÇÃO

Anteprojeto de Lei nº 029/13.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo nº 196/13

Data 26.03.2013

Hora 10:54

Resp. Faqueline B.T.

Os Vereadores, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:

Sumula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFIS MUNICIPAL.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

- I - Redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição na dívida ativa, para pagamento avista;
- II - redução de 80% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III - redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V - redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte quatro) parcelas;
- VI - redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;
- VII - redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º. desta Lei.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários e não tributários referidos no art. 1º.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários e não tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º. Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal de Pontal do Paraná – UFM, para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 02 (duas) Unidades Fiscais de Pontal do Paraná – UFM para os demais sujeitos passivos.

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º. O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e não tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários e não tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de julho de 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de finanças.

Art. 6º. O crédito tributário e não tributário consolidado na forma do art. 2º. sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e conseqüente cobrança extra-judicial ou judicial.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 9º. O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.


Dr. Valdevino Simoes
Vereador


Osni Seara
Vereador


Cleonice do Nascimento
Vereadora

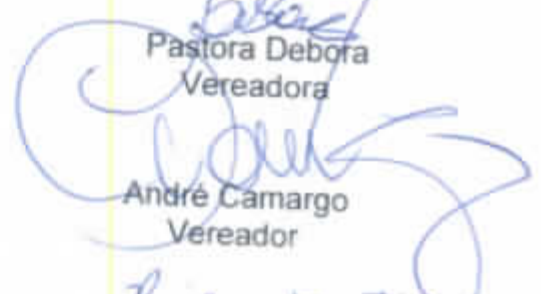

Nega
Vereadora


Juvanete
Vereador

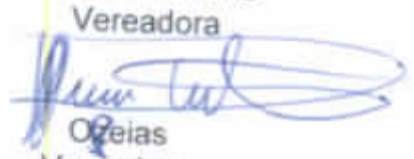

Marcelo do Tiao
Vereador


Beto Silva
Vereador


Pastora Debora
Vereadora


Andre Camargo
Vereador


Profª. Rosilene
Vereadora


Ozeias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFIS MUNICIPAL – para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado até 30 de julho de 2013, de sete formas diferenciadas, conforme art. 2.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora e a multa de dívida ativa referentes aos créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012.

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – com a consolidação dos créditos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários e não tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias também de forma parcelada.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Leis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1269, DE 20 DE MARÇO DE 2013.

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFIS MUNICIPAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pontal do Paraná – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - Redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição na dívida ativa, para pagamento avista;

II - redução de 80% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V - redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte quatro) parcelas;

VI - redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas;

VII - redução de 20% (vinte por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.

§ 1º. Os créditos tributários e não tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários e não tributários referidos no art. 1º.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os créditos tributários e não tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º. Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal de Pontal do Paraná – UFM, para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 02 (duas) Unidades Fiscais de Pontal do Paraná – UFM para os demais sujeitos passivos.

§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º. O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e não tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários e não tributário objeto do parcelamento.

Art. 5º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de julho de 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de finanças.

Art. 6º. O crédito tributário e não tributário consolidado na forma do art. 2º, sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e
- II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e conseqüente cobrança extra-judicial ou judicial.

Art. 8º. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 9º. O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pontal do Paraná, 20 de março de 2013.


EDGAR ROSSI
Prefeito